



**Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso**

**PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8889 de 15 de ABRIL de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8888, REFERENTE AO DIA 13/04/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 000089-52.2016.6.11.0000**

**Pedido de vista em 13.04.2021** – Dr. Gilberto Lopes Bussiki

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/GO10663

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA

REQUERENTE: FABIO PAULINO GARCIA

REQUERENTE: ROBERTO CAMPOS CORREA JUNIOR

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT0012246

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

PARECER: pela desconsideração das manifestações de id. 9072022 e 9105472, com o consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pela desaprovação da prestação de contas anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/MT, referente ao exercício financeiro de 2015, forte no artigo 45, IV da Res. TSE nº 23.432/2014, bem como pela suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 11 (onze) meses, com fundamento no Art. 48 da Res. TSE nº 23.432/2014. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$406.859,63 (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 "a", 4.1.6 "b", 4.1.7 "a", 4.1.7 "b", 4.1.7 "c", 4.2 "a" e 4.4), relativamente a aplicação ou comprovação irregular de recursos do Fundo Partidário - FP. Outrossim, pela determinação de que a agremiação realize a aplicação do montante de R\$ 37.752,37 -- composto por R\$ 25.168,25 (5%) mais R\$ 12.584,12 (2,5% ref. Resolução TSE nº 23.432/2014, art. 22, §1º, inc. III) -- para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

**RELATOR:** **Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**Preliminar:** preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos  
(Voto: acolheu parcialmente)

---

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o relator

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o relator

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o relator

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista**

**5° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda

#### **Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **prestação de contas anuais do Partido** Socialista Brasileiro – Comissão Provisória Estadual de Mato Grosso, relativas ao **exercício financeiro de 2015** [id. n. 3962172 e seguintes].

Publicado o Edital, não houve impugnação das contas conforme consta do evento id. n. 3962672.

Em análise preliminar, a área técnica emitiu relatório técnico de exame – check-list [id. n. 3962722], para complementação de documentos e apresentar esclarecimentos. Intimada, a agremiação deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Ato contínuo, os autos retornaram a CCIA, ocasião em que foi emitido o Relatório Técnico de Exames – Informação SAACP/CCIA n. 068/2019 [id. n.3963672], que concluiu ponderando pela intimação do partido para prestar novos esclarecimentos.

Constatada a ausência de representação processual dos responsáveis pela prestação de contas [Presidentes e Tesoureiros], eles foram intimados, pessoalmente, para que providenciassem a regularização.

Intimados a manifestar-se acerca do relatório preliminar – checklist – o partido manteve-se silente. Quantos aos representantes legais somente o senhor José Eduardo Botelho – Tesoureiro, manifestou-se [id. n. 3963972].

Retornaram os autos para a CCIA que emitiu **Parecer Conclusivo** - Informação SAACP/CCIA n. 02/2020 [id. n. 3964122], opinando pela desaprovação das contas anotando as impropriedades [itens 1.1.1, 1.1.2, 3.2.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 2.2, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 4.1.2, 4.2 "b" e 4.5] e irregularidades [itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 "a", 4.1.6 "b", 4.1.7 "a", 4.1.7 "b", 4.1.7 "c", 4.2 "a" e 4.4], anotando ainda, que não foi aplicado o percentual mínimo de 5% em programas e política para mulheres, bem como foi detectada a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 406.859,63.

Em razão da edição da Resolução TSE n. 23.604/2019, que alterou o rito das prestações de contas, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral para apontar irregularidades não identificadas no parecer conclusivo. O **Ministério Público Eleitoral**, tempestivamente, se pronunciou ratificando a manifestação da área técnica [id. n. 3964422].

Os autos foram migrados para o sistema PJe.

O Partido e os seus representantes legais, foram intimados para "se defenderem a respeito das falhas indicadas no relatório técnico constante no ID nº 3964122, bem como na manifestação ministerial de ID nº 3964422 [fl. 418/v], oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23604/2019" [id. n. 4387272].

**O Partido**, através do evento id. n. 5402072, limitou-se a requerer a dilação de prazo por 60 [sessenta] dias. O pedido foi indeferido [id. n. 5531672]. Os demais responsáveis pela prestação de contas deixaram o prazo

transcorrer sem manifestação.

Encerradas as diligências, nos termos do Art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019, os autos retornaram a ASEPA que através da informação [id. n. 6751822], ratificou todos os termos do Parecer Conclusivo [id. n. 3964122, fls. 03/10].

O Partido PSB e responsáveis foram intimados a apresentar suas alegações finais [inc. I do Art. 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019].

O **Partido apresentou razões finais** [id. n. 9072022], requerendo a aprovação das contas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o afastamento de penalidades por não ter aplicado o percentual mínimo de 5% em programas e política para mulheres [artigos 55-A, 55-B e 55-C na Lei dos Partidos] e; a aplicação da redação atual do caput do art. 37 da Lei 9.096/95 (introduzida pela Lei 13.165/2015), que afasta a sanção de suspensão de repasse do Fundo Partidário em caso de desaprovação de contas anuais, bem como não suspenda o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem torne devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

Dos responsáveis pelas contas auditadas, apenas o Tesoureiro José Eduardo Botelho apresentou razões finais [id. n. 9105472], entretanto, de forma intempestiva.

O **Ministério Público Eleitoral**, como fiscal da lei, apresentou parecer [id. n. 9593522], requerendo preliminarmente a preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos.

Quanto ao mérito, manifesta-se pela desaprovação da prestação de contas, bem como pela suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 11 [onze] meses.

Além disso, requereu o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 406.859,63 (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 "a", 4.1.6 "b", 4.1.7 "a", 4.1.7 "b", 4.1.7 "c", 4.2 "a" e 4.4), relativamente a aplicação ou comprovação irregular de recursos do Fundo Partidário – FP, bem como a determinação de que a agremiação realize a aplicação do montante de R\$ 37.752,37 -- composto por R\$25.168,25 (5%) mais R\$ 12.584,12 (2,5% ref. Resolução TSE nº 23.432/2014, art. 22, §1º, inc. III) -- para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

É o relatório.

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601309-65.2018.6.11.0000

Julgamento iniciado em 05/06/2019

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: JANAINA GREYCE RIVA

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: GILBERTO DA SILVA FIGUEIRA - OAB/MT19195/O

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos, contudo, havendo elementos que evidenciam a existência de documentos não levados em conta na análise da prestação de contas, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação sobre se os documentos ora indicados são suficientes para sanar as impropriedades e irregularidades consignadas no parecer técnico conclusivo

**RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza**  
**(VOTO: rejeitou os embargos)**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acolheu parcialmente (1ª divergência)

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou 2ª divergência

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou 1ª divergência

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou 2ª divergência

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - acolheu parcialmente (2ª divergência)

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli

### RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JANAINA GREYCE RIVA (id. num. 1098422) em face do **Acórdão n.º 27138** (id. num. 1063022), que desaprovou a **prestação de contas** da candidata a Deputado Estadual nas **eleições de 2018** e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, em valores a serem liquidados. Destaco a ementa do acórdão embargado:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL POR MEIO DE GRU DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES A LIQUIDAR.”*

A **embargante sustenta** que o acórdão padece de contradição interna no ponto referente à listagem dos passageiros dos voos fretados, tendo em vista que o mesmo fundamento para exclusão da irregularidade em relação ao pai da candidata seria aplicável aos demais passageiros.

Alega que, quanto à despesa com alimentação, os prestadores de serviço estão registrados na campanha, conforme documentos juntados aos autos e não considerados - id. num.150822 (id. num. 1098372 - Pág. 6 dos embargos de declaração). Assim, aduz que houve efetiva comprovação da aplicação de recursos com alimentação de pessoas registradas na campanha.

Em relação aos condutores informados pela empresa prestadora de serviço de abastecimento dos veículos alugados, aduz que dois deles eram familiares (tio e primo), de modo que deveriam ser excluídos, pois estes abasteceram carro de campanha de forma voluntária e gratuita.

A embargante alega que o acórdão também foi omisso por não aplicar entendimento anterior do

Tribunal em relação à distribuição de material de campanha.

Aduz, por fim, que o acórdão foi omissivo em não aplicar o §1º do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, quanto ao empréstimo bancário para quitação de dívidas de campanha.

Sustenta que, com o suprimento das omissões e contradições, as irregularidades são ínfimas e as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600751-68.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ADEILSON JOSE DA ROCHA

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: ROBSON DOS REIS SILVA - OAB/MT0019991

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do recurso

**RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** da nulidade da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

## RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ADEILSON JOSE DA ROCHA, candidato a vereador nas **Eleições Municipais de 2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovadas as **contas de campanha** do recorrente.

Em relatório preliminar, fora ponderado por intimação do prestador de contas para manifestar-se sobre impropriedades encontradas (ID n. 10084822).

Devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo (ID n. 10084922).

Sobreveio **parecer técnico conclusivo** (ID. n. 10085022), ocasião em que o órgão técnico reiterou os apontamentos do primeiro parecer e opinou pela desaprovação das contas.

Ato seguinte, o requerente atravessou petição, requerendo a devolução de prazo para manifestação, apresentando argumentos pela sua inércia. (ID n. 10085272).

Sobreveio **sentença** (ID n. 10085372), na qual o douto magistrado entendeu não ser justificável a devolução do prazo nos seguintes termos:

*"conforme o parágrafo 1º do artigo 112 do CPC, eis que há flagrante prejuízo pela inércia, durante o prazo de 3 dias para a resposta ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, que findou em 25/01/2021, o advogado renunciante ainda patrocinava, em todos os seus atos, o prestador, de modo que não seria justificável a devolução do prazo".*

Bem como, desaprovou as contas devido as *"inconsistências não sanadas na prestação (sic - fls 03)"*.

Foram apresentados embargos de declaração (ID n. 10085622), devidamente rejeitados (ID. 10085822).

**Em sede recursal** (ID n. 10086072), o candidato apresentou preliminar para nulidade da publicação da sentença que julgou os embargos de declaração, por entender que não houve a inclusão do nome do seu advogado na publicação.

Quanto ao que tange o mérito, aduz que o douto magistrado se equivocou quanto aos indícios de receitas e gastos eleitorais, já que a seu ver, os elementos apontados pela unidade técnica não constituem irregularidades.

Ademais, requer a análise de um documento apresentado posteriormente dado a fácil análise do mesmo para o saneamento de uma inconsistência encontrada.

Ao fim, requer o provimento do presente recurso para aprovar as contas de campanha do Recorrente.

É o relatório.

**4. RECURSO ELEITORAL Nº 0601281-02.2020.6.11.0009**

PROCEDÊNCIA: Pontal do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: WESLEY ROBSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT0019048

RECORRENTE: LEANDRO DE CARLOS CARDOSO PREFEITO

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO0027563A

RECORRENTE: DOMICIANO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO0027563A

RECORRENTE: SITE "ACONTECEAQUI.NET"

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT0019048

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PONTAL DO ARAGUAIA RUMO AO NOVO TEMPO"

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT0027557

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-22.2020.6.11.0043**

PROCEDÊNCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LEONILDO ANTONIO

ADVOGADO: HANDERSON PIRES COSTA - OAB/MT0027573

ADVOGADO: DEUMARA DE SOUSA MARION WAGNER - OAB/MT0026224

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente por extrapolação do limite de recursos próprios na campanha para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$379,21 (40% do excesso), mantida a desaprovação das contas. Pela manutenção, outrossim, da integralidade da multa aplicada por excesso de gastos com aluguel de veículos automotores (R\$966,92), perfazendo um total de R\$1.346,13 a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

**RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

## 6. RECURSO CRIMINAL Nº 0600022-64.2019.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - CONDENAÇÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: MARGARETE DE FATIMA PALUDO GEUDA  
ADVOGADO: ADRIANO SCOMPARIN - OAB/MT0021803

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da condenação imposta à recorrente. Além disso, com o trânsito em julgado para o réu AGUINALDO GRATIERI (Id. 10107072), que seja encaminhado ao juízo de primeiro para para formação do processo de execução da pena de 06 anos e 45 dias-multa, com emissão do mandado de prisão.

**RELATOR:** Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

**Revisor** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal** (ID 10106722) interposto por MARGARETE DE FÁTIMA PALUDO GEUDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **ação penal** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Aguinaldo Gratieri e da recorrente, condenando-a como incurso, por duas vezes, **no art. 348 do Código Eleitoral**, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em **razões recursais** a acusada pleiteia sua absolvição sob o argumento de inexistir dolo em sua conduta, sendo este elemento subjetivo do tipo.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (ID 10107022), aduz que a materialidade está devidamente comprovada, devendo a sentença ser mantida em seus exatos termos.

Em seguida, por meio do parecer ID 11415222 a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o relatório.

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-09.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018

REQUERENTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425

ADVOGADO: ELIS ANTONIO RODRIGUES - OAB/MT26087/O

ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT7355/A

REQUERENTE: DILEMARIO DO VALE ALENCAR

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425

ADVOGADO: ELIS ANTONIO RODRIGUES - OAB/MT26087/O

ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT7355/A

REQUERENTE: LUCIEDER LUZ DA SILVA

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

REQUERENTE: MARCELO GONCALVES PADILHA

ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425

ADVOGADO: ELIS ANTONIO RODRIGUES - OAB/MT26087/O

ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT7355/A

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Requer-se, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 11.000,00, relativamente a Recursos de Origem não Identificada - RONI, consoante ao item 4 (item 3.7. do relatório preliminar) do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** apresentada pelo **Diretório Estadual** do Partido Republicano da Ordem Social – PROS/MT, relativa ao **exercício de 2018**.

O **parecer técnico conclusivo** (ID 10145422) recomendou desaprovação das contas em virtude da existência de falhas que lhe comprometeram a regularidade e a confiabilidade, ponderando também pela determinação de recolhimento da importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) referente a utilização de Recursos de Origem Não Identificada – RONI, nos termos do art. 14, *caput*, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Em **razões finais** (ID 11158672) a agremiação pede que sejam acolhidas as explicações dadas e, assim, consideradas sanadas as irregularidades e impropriedades apontadas, julgando-se aprovadas as contas partidárias.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ponderou que em razão das irregularidades encontradas, que juntas perfazem o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e correspondem a 43,18% (quarenta e três vírgula dezoito por cento) dos recursos recebidos, as contas devem ser julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, por caracterizar-se como Recurso de Origem não Identificada - RONI (ID 13251022). É o relatório.

**8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600296-70.2020.6.11.0029**

PROCEDÊNCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS-VOLANTES-SANTINHOS-IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: JEFFERSON AUGUSTO LORDANO

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

EMBARGANTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA RAMALHO

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

EMBARGANTE: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos

**RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias**

**1° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000685-65.2016.6.11.0055**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHER QUOTA DE GÊNERO - 55ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES - OAB/SP383623

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

EMBARGANTE: ELIZEU FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES - OAB/SP383623

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

EMBARGANTE: CLEBIO ROSA BORGES

ADVOGADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES - OAB/SP383623

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

EMBARGADO: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: em preliminar, pelo NÃO CONHECIMENTO dos embargos com relação aos embargantes Elizeu Nascimento e Clébio Rosa, em razão da falta de interesse de agir. No mérito, a manifestação é pela REJEIÇÃO dos declaratórios.

**RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias**

**Preliminar:** ausência de interesse de agir (Elizeu Nascimento e Clébio Rosa)

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeili

## RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos Elizeu Francisco do Nascimento, Clébio Rosa Borges e José César do Nascimento (Id n.º 8644822) contra o **Acórdão TRE/MT n.º 28.328** (Id n.º 8442772) que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, mantendo-se assim *in totum* a r. sentença recorrida.

Em suas razões, os embargantes argumentam que houve contradição quanto a preliminar de cerceamento de defesa porquanto este egrégia Corte Regional já teria se posicionado de maneira diversa ao disposto no voto condutor.

Argumentam ainda que, ocorreu omissão na decisão objurgada, uma vez que não fora devidamente fundamentada, não indicando quais seriam os autores do ilícito, não sendo possível identificar a quem recairia a sanção de inelegibilidade.

Sustentam que não bastaria "a indicação de quem seriam, mas, principalmente, indicar os motivos fáticos, assim como as provas dos autos que indicariam naquele sentido" (sic).

Alegam que ocorreu contradição ao reconhecer a renúncia de Elizeu Nascimento sem declarar a perda do objeto.

Alegam também que teria ocorrido omissão, porquanto a decisão não apreciou o argumento de que não teria tido benefício de fato da Chapa impugnada.

Questionam as provas dos autos, alegam que o venerando Acórdão teria se baseado em depoimentos extrajudiciais que não foram referendos em juízos.

Afirmam que não houve a apreciação de diversos fatos e provas dos autos, logo, teria ocorrido omissão quanto a eles.

Ao fim, requerem o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, seja para acolher as nulidades apontadas, seja para eliminar as contradições e sanar as omissões, tudo conforme a fundamentação precedente.

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos em relação aos embargantes Elizeu Nascimento e Clébio Rosa, em razão da falta de interesse de agir. No mérito, manifesta-se pela rejeição dos declaratórios (Id n.º 9593322).

É o breve relatório.

## 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600132-66.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE: PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429/O

REQUERENTE: MARIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA

REQUERENTE: ADAUTON CESAR DE ALMEIDA

REQUERENTE: FELIPE CORTES BEZERRA

INTERESSADO: MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429/O

REQUERENTE: EDSON MENDES DE FREITAS NETO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CALVO

REQUERENTE: MAUREZI LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: ANA CAROLINA VIANNA STABILE - OAB/MT16821/O

ADVOGADO: NADIA RIBEIRO DE FREITAS - OAB/MT18069/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429/O

REQUERENTE: PODEMOS - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

REQUERENTE: LIDIANE MIEKO YAMAMOTO

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Por derradeiro, pela necessidade de remessa de cópias do processo ao Promotor Eleitoral da circunscrição para deliberar acerca da abertura de investigação criminal específica quanto ao possível ilícito eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral.

**RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual do Diretório Estadual** do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, referente ao **exercício financeiro de 2017**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (id. 85371), o que motivou a intimação da agremiação (ids. 87898 e 89757), a qual, por sua vez, apresentou os esclarecimentos e documento jungidos ao id. 1123222.

Submetida novamente à análise, foi emitido o Relatório Técnico de Exames (id. 2543422), ocasião em que a equipe de auditoria apontou diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil e pugnou pela intimação do prestador de contas para o atendimento de diligências, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 2550472.

Por meio da petição constante do id. 2641872, o requerente informou que seria impossível prestar os esclarecimentos, justificar as inconsistências ou apresentar a documentação faltante, em razão da inércia dos antigos membros do partido.

A unidade de controle interno (então CCIA), examinando os autos, emitiu **parecer técnico conclusivo** sugerindo a aprovação com ressalvas das contas (id. 3049172).

Conforme despacho encontrado no id. 3053522, determinei a atualização da autuação para que fossem acrescentados, no polo ativo da demanda, o Partido Podemos – PODE/MT e os respectivos Presidente e Tesoureiro, em razão da incorporação do PHS, recebendo o feito na fase em que se encontra.

Deste modo, foi aberto prazo para a apresentação de alegações finais, tendo o prestador de contas optado por não atendê-lo (id. 3471022).

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das presentes contas (id. 3738072).

É o relatório.

## 11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-34.2020.6.11.0036

PROCEDÊNCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ODENILIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT00200330

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alterar o julgamento das contas para aprovadas com ressalvas, mantida a multa aplicada pelo juízo a quo

**RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ODENILIO MOREIRA DE SOUZA, candidato a vereador pelo município de Feliz Natal/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral – Feliz Natal/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 10356372), com fundamento no art. 30, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato, bem como aplicou multa no montante de R\$ 1.062,70 (um mil e sessenta e dois reais e setenta centavos) em virtude de realização de despesas com aluguel de veículos em valor que ultrapassa o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 10356722), o recorrente alega que efetuou gastos em sua campanha no montante de R\$ 5.686,50 (cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), afirmando ainda que, este valor correspondeu a menos da metade do teto permitido ao cargo de vereador no município de Feliz Natal/MT.

Aduz que, *“apesar do planejamento de gastos na campanha, muitas vezes ao final dela, altera-se a previsão de gastos realizados, principalmente em momento de pandemia, o candidato previa ter outros gastos, que se de fato fossem realizados, não haveria excesso no gasto com veículos, ocorre que diante das precauções impostas pela pandemia do Covid-19, o candidato teve uma despesa menor do que previa, razão pelo qual excedeu o limite com os veículos” (sic).*

Alega ainda que, por se tratar de única irregularidade, não houve comprometimento da lisura das contas eleitorais e que de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal Regional eleitoral, deve ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas ou aprovadas com ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 10356872), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento *in totum* do recurso, confirmando-se a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau (ID 10357072).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso, *“tão somente para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alterar o julgamento das contas para aprovadas com ressalvas, mantida a multa aplicada pelo juízo a quo”*. (ID 11295272).

É o relatório.

**12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600618-38.2020.6.11.0014**

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA(PROS PSB PDT DEM P

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO,

ADVOGADO: RICHARD RODRIGUES DA SILVA - OAB/MT0008602

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

INTERESSADO: CORNELIO CASSIMIRO DE SOUZA

INTERESSADO: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

PARECER: pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600787-67.2020.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES  
PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

**RELATOR: Presidente - DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI**

**1° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki